

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1703889 - SP (2017/0265994-5)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
AGRAVANTE : EUCLIDES STANGE  
AGRAVANTE : DIANA STRASMANN STANGE  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S) - ES007406  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832  
ESTELA BULAU FOGGETTI - SP077762  
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP078187  
MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E OUTRO(S)  
- SP158513  
  
INTERES. : GULI COMERCIO DE CAFE LTDA - ME  
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA  
INTERES. : MARIA APARECIDA LIMA SOUZA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73.** EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PREPARO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC/73. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO E NÃO VINCULATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O STJ consolidou o entendimento de que os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. A concessão de prazo para regularização do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/73, apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo, o que não é o caso dos autos. Precedentes

4. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana em relação àquele.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.889 - SP (2017/0265994-5)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
AGRAVANTE : EUCLIDES STANGE  
AGRAVANTE : DIANA STRASMANN STANGE  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S) - ES007406  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832  
ESTELA BULAU FOGGETTI - SP077762  
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP078187  
MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP158513  
INTERES. : GULI COMERCIO DE CAFE LTDA - ME  
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA  
INTERES. : MARIA APARECIDA LIMA SOUZA

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

EUCLIDES STANGE e outra (EUCLIDES e outra) opuseram embargos de terceiro em face de penhora de imóvel que integraria seu patrimônio, em execução movida pelo BANCO BRADESCO S.A. (BANCO) contra Guli Comércio de Café Ltda., Maria Aparecida Lima Souza e José Carlos de Souza.

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 124/130).

Interposta apelação por EUCLIDES e outra, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento, nos termos do acórdão relatado pelo Des. Souza Lopes, assim ementado:

*Embargos de terceiro - Falta de prestação jurisdicional e error in judicando - Ausência - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Transmissão de bem imóvel após a citação em processo executivo - Inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução - Fraude configurada - Embargos julgados improcedentes - Decisão correta - Recurso improvido (e-STJ, fl. 215).*

Os embargos de declaração opostos por EUCLIDES e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 244/249).

Inconformados, EUCLIDES e outra interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando violação dos arts. 333, I, II, 458, II, 461, § 6º, 535, II, 593, II, do CPC/73, 413 do CC/02, aduzindo, em síntese, que (1) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (2) competia ao BANCO a prova do estado de insolvência para caracterização da fraude à execução;

(3) comprovaram a existência de bens passíveis de penhora, o que afastaria a insolvência; (4) o acórdão vergastado carece de fundamentação quanto a suposta insuficiência dos veículos para satisfazer o débito; e (5) o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado.

BANCO ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 283/294).

Em juízo de admissibilidade, a presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal paulista admitiu o apelo nobre.

O recurso especial não foi conhecido, em decisão da Presidência do STJ, que reconheceu sua deserção, em virtude da ausência da guia de recolhimento das custas recursais (e-STJ, fl. 349).

Nas razões do presente agravo interno, EUCLIDES e outra afirmaram que **(1)** não houve deserção, tendo em vista que foram juntados os comprovantes de pagamento das custas e do porte de remessa; **(2)** a decisão de admissibilidade não aventou o vício referido na decisão ora agravada, ensejando a preclusão consumativa; **(3)** constatada a irregularidade, o recorrente deve ser intimado para saná-la, conforme disposto no art. 511, § 2º, do CPC/73; e **(4)** deve ser aplicado o princípio da finalidade dos atos processuais prescrito no art. 244 do CPC/73.

BANCO apresentou impugnação (e-STJ, fls. 367/368).

Oficiado o Tribunal paulista, a Corte informou às fls. 383/385 e 389, (e-STJ) que apenas constavam dos autos originais os documentos já constantes dos autos digitalizados – comprovantes de pagamento de fls. 271 e 274 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.889 - SP (2017/0265994-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : EUCLIDES STANGE  
**AGRAVANTE** : DIANA STRASMANN STANGE  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S) - ES007406  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832  
ESTELA BULAU FOGGETTI - SP077762  
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP078187  
MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP158513  
**INTERES.** : GULI COMERCIO DE CAFE LTDA - ME  
**INTERES.** : JOSE CARLOS DE SOUZA  
**INTERES.** : MARIA APARECIDA LIMA SOUZA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73.** EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PREPARO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC/73. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO E NÃO VINCULATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O STJ consolidou o entendimento de que os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. A concessão de prazo para regularização do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/73, apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo, o que não é o caso dos autos. Precedentes

4. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana em relação àquele.

5. Agravo interno não provido.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.889 - SP (2017/0265994-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : EUCLIDES STANGE  
**AGRAVANTE** : DIANA STRASMANN STANGE  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S) - ES007406  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832  
ESTELA BULAU FOGGETTI - SP077762  
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP078187  
MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP158513  
**INTERES.** : GULI COMERCIO DE CAFE LTDA - ME  
**INTERES.** : JOSE CARLOS DE SOUZA  
**INTERES.** : MARIA APARECIDA LIMA SOUZA

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

**(1) (2) (3) e (4) Da deserção**

A decisão agravada assinalou que o recurso especial era deserto porque não fora instruído com a guia das custas e respectivo comprovante de pagamento.

Nesse ponto, EUCLIDES e outra afirmaram que juntaram o comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa.

*In casu*, verifica-se às fls. 271/274 (e-STJ) que apenas foram juntados comprovantes de pagamento, não estando acostada aos autos a guia de recolhimento

das custas, impossibilitando, assim, a verificação da regularidade do preparo, devendo esta ser apresentada no ato de interposição do recurso, não posteriormente.

O STJ consolidou o entendimento de que **os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas**, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, **sob pena de deserção**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO. GUIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O acórdão recorrido objeto de recurso especial foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).*

*2. "Os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, a teor da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." ( AgRg no AREsp 665.383/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).*

*3. A ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp nº 1.132.940/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 23/8/2018, DJe de 28/8/2018 - sem destaque no original )*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. SOBREPOSIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO.*

*[...]*

*4. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para o STJ devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de*

**deserção.**

5. É deserto o apelo nobre interposto com a apresentação de guias sobrepostas, que impedem a verificação de todas as informações e dados neles contidos.

6. Hipótese em que há sobreposição entre a guia de recolhimento das custas e o respectivo comprovante de pagamento, sendo impossível aferir se os dados correspondem aos presentes autos.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 934.537/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 22/8/2017, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PREPARO SOBREPOSTAS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

**2. No ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.**

3. É deserto o recurso especial interposto com a apresentação de guias sobrepostas que impedem a verificação nelas contidas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 474.739/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 28/3/2016 – sem destaque no original)

De outra parte, conforme jurisprudência deste STJ, o art. 511, § 2º, do **CPC/73 aplica-se apenas aos casos de recolhimento insuficiente**, hipótese que não se amolda ao caso dos autos.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PRAZO. CONCESSÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC/1973. NÃO APLICAÇÃO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950.

**2. A concessão de prazo para regularização do preparo, nos**



**termos do art. 511, § 2º, do CPC/1973, apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo e não quando ocorre a ausência de recolhimento.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 716.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 4/5/2017 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

**2. Conforme o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente.**

3. O preenchimento incorreto da guia de recolhimento não pode ser tratado como erro escusável, visto que, dessa forma, não há como verificar sua veracidade.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

(RCDESP no AREsp 72.082/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 17/9/2013, DJe 23/9/2013 - sem destaque no original).

Diante da remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de que a guia de recolhimento das custas deve ser apresentada no momento da interposição do recurso especial, não socorre a EUCLIDES e outra a invocação do princípio da instrumentalidade das formas, notadamente diante da impossibilidade de se aferir se houve o efetivo recolhimento do preparo, o que não pode ser realizado apenas mediante a juntada de comprovante de pagamento, por não se identificar sua vinculação ao processo.

No que se refere a alegação de que os pressupostos recursais teriam sido apreciados por ocasião da decisão de admissibilidade, o que importaria em preclusão consumativa, há que se salientar que o juízo de prelibação é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, a qual é soberana em relação àquele.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. REVISIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ AO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

**2. O Superior Tribunal de Justiça, ao emitir o segundo juízo de admissibilidade do recurso especial, não está vinculado nem limitado à decisão proferida pelo Tribunal de origem.**

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.482.892/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/10/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

**5. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal local não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos recursais.**

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 902.838/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 16/8/2016 - sem destaque no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.703.889 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0265994-5

Número de Origem:

91245639820098260000 6081040469 006081040469 5830320050106575

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EUCLIDES STANGE

RECORRENTE : DIANA STRASMANN STANGE

ADVOGADO : JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S) - ES007406

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832

ESTELA BULAU FOGGETTI - SP077762

ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP078187

MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP158513

INTERES. : GULI COMERCIO DE CAFE LTDA - ME

INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA

INTERES. : MARIA APARECIDA LIMA SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EUCLIDES STANGE

AGRAVANTE : DIANA STRASMANN STANGE

ADVOGADO : JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S) - ES007406

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832

ESTELA BULAU FOGGETTI - SP077762

ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP078187

MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP158513

INTERES. : GULI COMERCIO DE CAFE LTDA - ME  
INTERES. : JOSE CARLOS DE SOUZA  
INTERES. : MARIA APARECIDA LIMA SOUZA

### **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020